

DECISÃO DO DIA

Embargo ambiental de 14 anos sem solução administrativa viola garantias constitucionais

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 8ª Vara Federal Cível da SJMT | **Processo:** 1045052-27.2025.4.01.3600 | **Data:** 2026-03-13

embargo ambiental • prescrição intercorrente • áreas consolidadas • duração razoável do processo • CAR e PRA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO 8ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJMT PROCESSO: 1045052-27.2025.4.01.3600 G6 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEVAIR ROBERTO VITORINO REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de termos de embargos ajuizada por DEVAIR ROBERTO VITORINO, em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, em que pretende: “A concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos dos Termos de Embargos n.ºs. 629906/C e 629905/C, que perduram A MAIS DE 14 ANOS, até o julgamento definitivo da presente ação”. A inicial relata que o requerente e sua família são proprietários de 4 propriedades rurais localizadas no Município de Nova Ubiratã – MT, sendo os imóveis assim denominados: - Fazenda Londrina, inscrita na matrícula sob o nº 4.185 do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Nova Ubiratã - MT (doc. 02), CAR MT32340/2017, em nome do Espólio de Antônio Carlos Bernini, representado por sua viúva, Cacilda Bossa Bernini; - Fazenda Maringá, inscrita na matrícula sob o nº 919 do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Nova Ubiratã – MT (doc. 03), CAR MT32341/2017, em nome de Carlos Roberto Vitorino; - Fazenda Maringá III, inscrita na matrícula sob o nº 920 do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Nova Ubiratã – MT (doc. 04), CAR MT32342/2017, em nome de Carlos Roberto Vitorino; - Fazenda Maringá IV, inscrita na matrícula sob o nº 1.142 do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Nova Ubiratã – MT (doc. 05), CAR MT32342/2017, em nome de Devair Roberto Vitorino (Requerente). O requerente relata que realizou a limpeza de suas propriedades (Fazendas Londrina, Maringá, Maringá III e IV) entre 2005 e 2008, utilizando queima controlada e plantio de pastagens, técnica comum na época. Por ter ocorrido antes de 22 de julho de 2008, argumenta que as áreas são consideradas consolidadas, estando protegidas pela anistia prevista no Código Florestal (Lei 12.651/2012). Em 20/04/2011, o IBAMA autuou o autor e embargou as áreas por

considerar a limpeza (então mecanizada para soja e milho) irregular. Foram aplicadas multas que somam mais de 5 milhões. Em uma das áreas, o proprietário permitiu a regeneração natural, correspondente ao Auto de Infração 586493/D e Termo de Embargo 629906/C. Na outra, manteve a produção para sustento familiar, abrangida pelo Auto de Infração 586492/D e Termos de Embargo 629905/C, já que possui todas as características para ser considerada área consolidada. Relata que para comprovar o alegado protocolou 4 ações de produção antecipada de provas na Comarca de Nova Ubiratã. As perícias foram realizadas e os laudos juntados aos autos, bem como está preparando documentação para juntar no CAR das propriedades. Argumenta que o polígono referente aos embargos 629906/C está sobre área totalmente regenerada, enquanto o polígono referente aos embargos 629905/C está comprovado que por prova pericial que a área é consolidada e, portanto, não cabe a imposição de embargos. Liminar postergada para depois da manifestação da parte contrária. Manifestação do IBAMA (id 2240701442) e anexos. Vieram-me conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO Para concessão da tutela provisória de urgência, deve-se perquirir a respeito de seus pressupostos: (a) probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

2.1. Da ilegitimidade parcial do autor Na contestação o IBAMA arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva do autor para requerer a suspensão/anulação dos termos de embargos em nome de terceiros. Com razão ao IBAMA, vejamos: A parte autora pretende, em sede liminar, a suspensão de efeitos dos Termos de Embargos n.ºs. 629906/C e 629905/C, que perduram há mais de 14 anos, até o julgamento definitivo da presente ação. Da análise das Matrículas juntadas aos autos, documentos de Id's 2229319201, 2229319365 e 2229319555, percebe-se que os imóveis abaixo não pertencem à parte autora: Fazenda Londrina, inscrita na matrícula sob o nº 4.185 do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Nova Ubiratã - MT (doc. 02), CAR MT32340/2017, em nome do Espólio de Antônio Carlos Bernini, representado por sua viúva, Cacilda Bossa Bernini; Fazenda Maringá, inscrita na matrícula sob o nº 919 do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Nova Ubiratã – MT (doc. 03), CAR MT32341/2017, em nome de Carlos Roberto Vitorino; e Fazenda Maringá III, inscrita na matrícula sob o nº 920 do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Nova Ubiratã – MT (doc. 04), CAR MT32342/2017, em nome de Carlos Roberto Vitorino. Logo, os pedidos formulados devem se restringir ao imóvel que comprovadamente pertence à parte autora, ou seja, à Fazenda Maringá IV, conforme consta no documento de Id 2229319793. O autor, em princípio, não possui legitimidade para fazer pedidos que alcancem as demais fazendas. Ressalto, contudo, que essa temática de natureza processual está sendo analisada nesta decisão sem maior aprofundamento, tendo em vista a natureza provisória desta decisão, ficando a apreciação profunda relegada para outro momento processual.

2.2. Dos fatos que ensejaram a lavratura dos embargos Conforme consta da contestação, para melhor compreensão das questões fático-jurídicas discutidas nos autos da presente ação anulatória, em que a parte Autora pretende a declaração de nulidade dos Termos de Embargos de n.ºs 629906/C e 629905/C, os quais foram lavrados pelo IBAMA, em 20/04/2011, em razão de desmatamento ilegal de áreas de floresta nativa (dentro e fora da reserva legal) localizadas no interior da região descrita como “Fazenda Londrina I”, no Município de União do Sul – MT. O Processo nº 02054.000295/2011-85 tem por objeto o Auto de Infração nº 586492-D e o Termo de Embargo nº 629905/C, e por sua vez, o Processo nº 02054.000296/2011-20, tem por objeto do Auto de Infração nº 586493-D e o Termo de Embargo nº 629906/C. Consta nos autos que no Auto de Infração nº 586492/D, a atuação se deu pela infração administrativa ambiental prevista no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008, por desmatar, a corte raso, 1.789,831 hectares de floresta nativa fora da reserva legal da Fazenda Londrina I (coord. de ref. 12º 49' 30" S / 54º 58' 30" W e 12º 50' 20" S / 54º 56' 20" W), sem a autorização de desmatamento expedida pela autoridade competente, tendo como multa o valor de R\$ 1.790.000,00 (um milhão e setecentos e noventa mil reais). Por sua vez, no Auto de Infração nº 586493/D, a atuação se deu pela infração administrativa ambiental prevista no artigo 51 do mesmo Decreto n. 6.514/2008, por desmatar 671,584 hectares de floresta nativa, na Área de Reserva Legal da Fazenda Londrina I (coord. de ref. 12º 48' 00" S / 55º 00' 00" W; 12º 50' 40" S / 54º 55' 40" W), sem a autorização de desmatamento expedida pela autoridade competente, tendo como multa o valor de R\$ 3.360.000,00 (três milhões e trezentos e sessenta mil reais). Ao contrário do que foi alegado na inicial, o IBAMA deu andamento regular aos citados processos administrativos e, no Processo nº 02054.000296/2011-20, tem por objeto do

Auto de Infração nº 586493-D e o Termo de Embargo nº 629906/C, recentemente houve decisão em que a autarquia reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Entretanto, a prescrição da penalidade de multa, em qualquer uma das modalidades previstas em lei, não alcançará o Termo de Embargo, o qual, possui natureza jurídica distinta atrelada à reparação integral do dano ambiental, ou seja, tem natureza cautelar e se presta à reparação integral do passivo ambiental. No Processo nº 02054.000295/2011-85, tem por objeto o Auto de Infração nº 586492-D e o Termo de Embargo nº 629905/C, também houve decisão recente da Presidência do IBAMA, em sede de pedido revisional, mantendo a homologação do Auto de Infração e o Termo de Embargo. Assim, conclui-se que na área em que o proprietário permitiu a regeneração natural, correspondente ao Auto de Infração 586493/D e Termo de Embargo 629906/C, houve decisão em que a autarquia reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Na área em que o autor manteve a produção para sustento familiar, abrangida pelo Auto de Infração 586492/D e Termos de Embargo 629905/C, o autor afirma que possui todas as características para ser considerada área consolidada, ficou mantida a homologação do Auto de Infração e o Termo de Embargo.

2.3. Efeitos da eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva em relação à medida cautelar de embargo A prescrição da pretensão punitiva só atinge a multa administrativa, e não o embargo, que visa a interrupção do dano ambiental, nesse sentido: [...] a prescrição do processo administrativo não tem o condão de, isoladamente, gerar a suspensão do termo de embargo. Isso porque o embargo tem natureza autônoma em relação à multa, na medida em que sua função principal é permitir a regeneração do dano ambiental causado, cuja obrigação de reparação é propter rem, inclusive. Assim, ainda que prescrita a pretensão punitiva estatal no tocante à multa pela infração, nada impede a permanência do embargo a fim de garantir a regeneração da área danificada, já que se trata de medida preventiva da qual a Administração lança mão, no exercício de seu poder de polícia, com o fito de evitar o prolongamento de ação lesiva e de dano ao meio ambiente proveniente de atividade sem autorização ou em desacordo com esta. Enquanto não recuperada a vegetação degradada, é legítima, ao menos em tese, a conservação autônoma do embargo sobre a área. Pensar o contrário seria admitir, em tese, que o simples decurso do tempo fosse capaz de afastar qualquer proteção ambiental estatal sobre área degradada, legitimando, com isso, a manutenção do dano ad eternum. [...] (Processo n. 1003241-54.2020.4.01.3603 - 1ª VARA Federal da SSJ de Sinop-MT - Juiz Federal Murilo Mendes - data da decisão: 24/08/2020 - grifamos) [...] Por outro lado, ainda que se reconheça, nesta análise perfunctória, a prescrição intercorrente, não prospera o pleito de desembargo da área. O termo de embargo guarda autonomia em relação ao auto de infração, por meio do qual se aplicou a sanção de multa. É assim porque o embargo não é voltado apenas à retribuição pela infração cometida, mas tem o escopo de impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, nos estritos termos do artigo 51 da Lei n. 12.651/2012. [...] Tendo o escopo de propiciar a regeneração e de viabilizar a recuperação do dano ambiental em área específica, o embargo não se sujeita a prazo de prescrição. Enquanto não adotadas medidas efetivas para a recuperação ambiental, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de se reconhecer que o dano ambiental é direito indisponível e, portanto, está sob o manto da imprescritibilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (Segunda Turma, AgRg no REsp 1150479/RS, DJe de 14/10/2011) (grifei) Incabível, portanto, o desembargo pretendido, haja vista a não demonstração de ilegalidade em sua imposição. [...] (Processo n. 1009511-58.2020.4.01.4100 - 5ª Vara Federal de Rondônia - Juiz Federal Dimis da Costa Braga - data da decisão: 24/08/2020) Eventual ocorrência da prescrição do auto de infração somente pode produzir seus efeitos em relação à sanção pecuniária ou outras sanções impostas administrativamente, não sendo apta para abranger as medidas que tenham caráter acautelatório decorrente do exercício do poder de polícia na tutela do bem ambiental, aqui materializada pelo Termo de Embargo respectivo (art. 101 do Decreto n. 6.514/2008), nem mesmo a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, prevista no art. 225 da Constituição, que pode e deve ser intentada a qualquer tempo. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo pela manutenção do termo de embargo até seja constatado pela ré, no processo administrativo, a apresentação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, para fins

de análise de levantamento do embargo. Somente com a apresentação da documentação que regularize a obra ou atividade, no caso o PRAD, será cabível decisão da autoridade administrativa sobre a cessação do embargo, consoante art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008: “Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.” (grifou-se). A possibilidade de desembargo pressupõe a regularização da atividade com a apresentação de licenças, autorizações ou documentos que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada, com o fim primordial de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigindo, portanto, a observância da legislação em vigor quando da análise da validade e manutenção desta medida de embargo. Logo, o embargo da área deve persistir até a comprovação da regularidade ambiental da área, independentemente de haver ou não pronunciamento da prescrição.

2.4. Da alegação de regeneração natural da área referente ao T.E nº 629906/C O autor alega que houve regularização da área embargada, o que enseja a suspensão da sanção imposta. Todavia, há necessidade de verificação no local, devidamente acompanhado e ou atestado pela parte contrária. Quanto à alegação de registro do imóvel no CAR, é sabido que por si só não tem o poder de afastar o embargo, sendo o CAR de natureza declaratória, sendo indispensável comprovar a regularidade da área com a apresentação de outros documentos. Para comprovar a regularidade da área, deve apresentar: i) Certificado do Cadastro Ambiental Rural (CAR), mediante a plataforma do SICAR, com a identificação das coordenadas geográficas da poligonal da área de reserva legal (conforme arts. 18 e 29 da Lei 12.651/2012), ou alternativamente, matrícula do imóvel com averbação da ARL, indicando as coordenadas geográficas da poligonal (conforme art. 167, inciso II, item 22, da Lei 6015/73); ii) termos de compromisso para regularização, se houver, dos passivos de reserva legal e de área de preservação permanente, com a adesão do imóvel ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, dos Decretos Federais nº 7.830/2012 e nº 8.235/2014; iii) licença/autorização ambiental para as atividades, sujeitas a licenciamento ambiental, que serão exercidas na área embargada (se couber, criação de animais, projeto agrícola, exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais), nos termos da Lei nº 6.938/1981, da Resolução CONAMA nº 237/1997, e; iv) certificado de regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013. Logo, o desembargo da atividade, realizado pela autoridade julgadora, fica condicionado à regularização da área e à recuperação ambiental, com a regeneração da vegetação danificada.

2.5. Da alegação de consolidação da área objeto do T.E. nº 629905/C O autor alega que ajuizou ações na Justiça Estadual, visando a produção de prova antecipada, com a finalidade de comprovar que a área objeto do Termo de Embargo nº 629905-C seria área rural consolidada, o que foi homologado por sentença judicial. No entanto, as ações não tiveram a participação do IBAMA na sua produção, o que necessita de análise do IBAMA em relação aos documentos, de modo a garantir um mínimo de contraditório. O autor relata na inicial que ainda está a providenciar as alterações no CAR da propriedade. Portanto, não há homologação dessas alterações no CAR pelo órgão de meio ambiente estadual. Como visto acima, somente com a homologação do CAR e adesão ao PRA - MT poderá a parte autora, submetendo os documentos pertinentes, requerer a suspensão do Embargo junto ao IBAMA. A suspensão do embargo depende de manifestação do órgão competente do IBAMA e, tal providência, a parte autora não se desincumbiu.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Caso a parte autora deseje conciliar com o IBAMA, deve apresentar pedido de desembargo no SEI do IBAMA instruindo o pedido com os documentos pertinentes, de acordo com o disposto na IN/IBAMA nº 08/2024. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Após, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias, e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, indicando, com objetividade, os fatos que deseja demonstrar. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas no prazo de 15 dias. Havendo pedido de especificação de provas façam-se os autos conclusos para decisão, caso contrário, façam-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cuiabá, data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) PEDRO FRANCISCO DA SILVA - Juiz Federal da 8ª Vara

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.